



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001080-82.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA CRISTINA LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1001080-82.2024.8.26.0020
Comarca: São Paulo - Foro Regional Nossa Senhora do Ó
- 2ª Vara Cível

Apelante: Ana Cristina Lourenço

Apelado(a): Claro S.A.

Juiz(a): Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

Voto nº 36.889

Inexigibilidade de débito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recurso da autora. Preliminares de cerceamento de defesa afastada. Aplicação do CDC. Inversão do ônus da prova que necessita de verossimilhança das alegações. Contratação admitida pela autora que afirmou não ter solicitado o cancelamento do contrato além de não reconhecer o débito. Débito regular. Parte ré trouxe aos autos telas sistêmicas com diversos acordos celebrados e rompidos para pagamento de débito. Autora que não comprovou o pagamento do débito de relação jurídica que admite. Lançamento do débito em plataforma que era possível na medida em que este era legítimo. Negativação. Exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 339/342, que julgou improcedente a ação de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a autora, às fls. 345/370. Preliminarmente, sustenta cerceamento de defesa e requer a inversão do ônus da prova. Sustenta que

a ré não juntou aos autos nenhum documento capaz de demonstrar a existência do débito atribuído ao consumidor, devendo ser fixados os danos morais.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido (fls. 374/389).

É o relatório.

A suposta nulidade processual decorrente de cerceamento de defesa, nos termos aventados pela apelante, não se sustenta.

Como é cediço, o direito à prova não é absoluto, pois as provas são destinadas ao Juízo, com o intuito de embasar o seu livre convencimento. Assim, compete ao D. Magistrado indeferir a produção de provas que considere desnecessárias ou impertinentes à solução da lide, sem que isso represente prejuízo à defesa. Logo, ainda que se pudesse vislumbrar a utilidade da colheita das provas requeridas pela apelante para o julgamento da causa, esta constituiria apenas elemento, dentre outros, de convicção do D. Magistrado, mormente se a eles não está vinculado, até porque **as demais provas coligidas se mostram suficientes ao conhecimento e apreciação da demanda**. Anota-se, especificamente, que a prova documental era imprescindível ao julgamento da demanda. Esta já estava nos autos. Em consequência,

prova oral não era necessária a solução da lide, ainda que o resultado não seja o pretendido pela autora, até porque, o pagamento de débito que afirma inexigível se comprova com o respectivo comprovante.

E, se não havia necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC), sequer requeridas, era possível o julgamento antecipado do pedido sem a necessidade de prévio saneamento e organização do processo (artigos 355, “caput” e 357, “caput”), conforme aludido pela apelante.

Assim, não há que se falar em nulidade processual pela suposta ocorrência de cerceamento de defesa, conforme sustentado nas razões recursais.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em que a autora afirma que teve seu nome inserido em cadastro de proteção ao crédito com base em débito que não reconhece (valor de R\$179,91), uma vez que o contrato que manteve com a ré e apelada fora cancelado (pela autora) sem quaisquer débitos pendentes. Não trouxe quaisquer comprovantes de pagamento a demonstrar a inexistência de pendências. Requereu a procedência da ação, com a declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré na reparação dos danos morais, postulando a suspensão da restrição do seu nome dos órgãos de proteção de crédito.

Sem razão, contudo.

O recurso não comporta provimento haja vista que a r. sentença de Primeiro Grau deu adequada solução a lide.

A sujeição da hipótese em tela à legislação consumerista, que se admite, não tem como consequência a possibilidade de inversão do ônus da prova de forma automática, até porque, no caso concreto, cabia a autora, pretensa “consumidora”, o ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito - ao menos deve demonstrar a ocorrência do evento derivado da conduta comissiva ou omissiva do agente, do dano dele emergente, e o nexo causal existente entre ambos. Em outros termos, segundo o entendimento firmado pelo C. STJ: *“faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repete a condição de agente causador”* (REsp 1.596.081/P R, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017, *mutatis mutandis*).

E desse ônus não se desincumbiu a autora (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) já que, efetivamente, não logrou comprovar a sua versão dos fatos, isto é, que cancelou o contrato e o encerrou sem deixar quaisquer débitos pendentes a evidenciar a

declaração de inexigibilidade do débito lançado.

Isto porque, embora tenha afirmado que não deixou quaisquer pendências com a ré, a autora não trouxe um único comprovante de pagamento referente ao período do lançamento do débito.

E segundo os *prints* do sistema da ré de fls. 138/141, a autora contratou seus serviços desde 18.04.2016, referente a linha (11)992418073 e embora a autora tenha afirmado, às fls. 06, “*por débito que não reconhece ter deixado em aberto, pois a mesma solicitou o cancelamento do contrato firmado com a empresa requerida.*” (grifos não originais), não fez prova do alegado. E a hipótese se restringe a situação de não reconhecimento do débito e não do contrato.

Diante disto, cabia à ré comprovar a origem do débito, já que a relação jurídica era incontroversa, ônus do qual se desincumbiu ao demonstrar que o valor questionado pela autora se refere às faturas não pagas, de 11/2021 a 04/2022, descritas às fls. 138. Aliás, a ré demonstrou, inclusive, que a autora firmou diversos acordos (fls. 139), e que expiraram, foram cancelados ou quebrados.

Assim, uma vez que adequadamente comprovada a higidez da contratação, assim como o inadimplemento da autora, qualquer cobrança destes valores por parte da apelada constituiria mero exercício regular de direito, o que não enseja dano

moral.

Diante do desprovimento do recurso, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais para 18% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida ao autor.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora